



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10167.001587/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.474 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente BARC CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2006

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE.

Não sendo apontada qualquer macula no ato administrativo de constituição do crédito tributário, não há de se falar em nulidade, do que resulta a conclusão de que é procedente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 03-22.815, de 18 de outubro de 2007, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF(fl. 47 a 49), que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada no NFLD DEBCAD 37.038.847-0.

O Auto de Infração decorre de descumprimento de obrigação acessória, já que a empresa apresentou o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. CFL 68.

O contribuinte tomou ciência da Notificação em 04/01/2007 (fl. 25) e, inconformado, apresentou a impugnação de fl. 28 e 29, na qual argumentou, em síntese, que a procedência do presente lançamento estaria vinculada ao julgamento de NFLD 3.038.849-6 e

37.038.848-8, razão pela qual impõe-se a imediata suspensão da regular tramitação deste processo.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou o lançamento procedente, por considerar que a penalidade aplicada está em consonância com a legislação de regência.

Ciente do Acórdão da DRJ em 14 de dezembro de 2007, conforme AR de fl. 58, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 55 a 61, em que apresenta as razões da defesa, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente trata das razões que entende justificar a decisão recorrida, nos termos abaixo.

Da imperiosa necessidade de sobrestamento do julgamento deste Auto de Infração. Da manifesta prejudicialidade do seu objeto em decorrência da íntima relação com o recurso apresentado em outras NFLDs.

Após apontar a relação do presente Auto de Infração com lançamentos decorrentes de descumprimento de obrigação principal controlados em outros processos, a defesa espera que se aguarde o desfecho dos recursos formalizados em tais lançamentos vinculados.

O recorrente pleiteia a imediata decretação da improcedência da infração e, não sendo este pleito acolhido, que seja determinado o sobrestamento do julgamento.

Ao final, informa que espera a determinação da nulidade, tanto por falta de atendimento a rigores formais, quanto pela nítida falta de liquidez e certeza verificada nos autos.

Sintetizadas as razões recursais, a despeito do pedido de nulidade citado no parágrafo precedente, não há no recurso qualquer alusão a uma eventual mácula que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Não há matéria a ser analisada na peça recursal, a não ser a que se relaciona ao pedido de sobrestamento para que se aguarde as conclusões das NFLDs decorrentes do mesmo procedimento fiscal.

Assim, não havendo propriamente um litígio, mas apenas uma peça recursal que, na essência, apenas se presta a sobrestar a cobrança do crédito tributário lançado, há que se reconhecer que tal pleito acabou por perder seu objeto com o julgamento dos dois processos vinculados já em 2ª Instância administrativa. Sendo certo que, no curso regular do litígio fiscal, eventuais alterações nos créditos tributários decorrentes das NFLD, se for o caso, devem ser avaliadas quanto à imposição de reflexos no presente AIOA.

Portanto. Nada a prover.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo